



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.000568/2006-96  
**Recurso nº** 168.062 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-00.143 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPJ/CSLL - ANOS - CALENDÁRIO: 2003 a 2005  
**Recorrente** REXNORD CORRENTES LTDA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

-Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004.

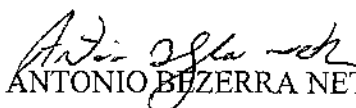
Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - ALÇADA. A Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, estabeleceu que cabe a interposição de recurso de ofício por parte da autoridade julgadora somente quando o valor do tributo e encargo de multa ultrapassam o valor de R\$ 1.000.000,00 (Quinhentos mil reais). Recurso não conhecido por falta de objeto.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA/CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. Deve ser considerada definitiva a obrigação tributária regularmente constituída cuja matéria recorrida tenha sido objeto de concordância ou renúncia expressa.

COBRANÇA E PARCELAMENTO. Não compete ao CARF decidir acerca de cobrança ou parcelamento de débitos, cabendo tão-somente o julgamento do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por falta de limite de alçada e, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

  
ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antônio Bezerra Neto, Nelso Kichel, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, José Sérgio Gomes, João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 10-14.711, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se de autos de infração (fls. 234 a 248) relativos a períodos de apuração compreendidos entre 2002 e 2004, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – (no valor originário de R\$ 1.928.127,12 que, adicionado aos acréscimos de multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/01/2006, alcança a cifra de R\$ 3.904.807,83) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – (no valor originário de R\$ 714.467,65 que, adicionado aos acréscimos de multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/01/2006, alcança a cifra de R\$ 1.450.233,45). A ciência dos autos de infração foi dada à fiscalizada em 23/02/2006.

De acordo com o relatório do trabalho fiscal (fls. 210 a 225), foram verificadas as infrações abaixo relatadas.

(1) Falta de adição, ao lucro líquido do ano-calendário de 2004, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do valor de R\$ 5.743,87, relativo a ajuste decorrente da aplicação da legislação dos preços de transferência.

(2) Falta de adição, ao lucro líquido dos anos-calendário de 2002 a 2004, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de provisões (provisão de contingência para pagamento do IRPJ e provisão de contingência para pagamento da CSLL) que, de acordo com a legislação de regência dos referidos tributos, são indedutíveis, nos valores de: (a) em 2002, R\$ 203.573,49; (b) em 2003, R\$ 1.093.334,23 e (c) em 2004, R\$ 1.528.433,02.

(3) Compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL de períodos anteriores, em valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas respectivas adições e exclusões, previstas e autorizadas pela legislação de regência dos tributos, nos seguintes montantes:

(a) em 2002, R\$ 792.014,38 - IRPJ e R\$ 812.586,08 - CSLL;

(b) em 2003, R\$ 1.907.08,60 - IRPJ e R\$ 1.925.901,27 - CSLL;

(c) em 2004, R\$ 2.374.310,95 - IRPJ e R\$ 2.368.957,73 - CSLL.

A autuada apresentou, em 27/03/2006, segunda-feira, – tempestivamente – impugnação (doc. de fls. 253 a 293), requerendo a improcedência do auto de infração com base nas alegações a seguir relatadas.

(1) Com relação à falta de adição, ao lucro líquido do ano-calendário de 2004, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CLL, do valor de R\$ 5.743,87, relativo a ajuste decorrente da aplicação da legislação dos preços de transferência, alega que realizou o ajuste antes da ocorrência da venda do bem importado, com base no preço de lista do produto. Adicionalmente, alega que, à época do ajuste, não tinha condições de prever posteriormente – quando da efetiva venda do bem

importado – concederia um desconto no preço. Conclui, assim, que seu procedimento estaria correto.

(2) Com relação à falta de adição, ao lucro líquido dos anos-calendário de 2002 a 2004, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do valor de provisões (provisão de contingência para pagamento do IRPJ e provisão de contingência para pagamento da CSLL) que, de acordo com a legislação de regência dos referidos tributos, são indedutíveis, alega equívocos na apuração dos valores. Nesse sentido afirma que, no lançamento, não teriam sido considerados os seguintes pontos: (a) adições realizadas pela impugnante, referentes a provisões para os tributos; (b) pagamentos efetuados pela impugnante através de Darf's (cópias às fls. 310 a 313) e (c) estornos nas provisões, pela impugnante, alegadamente realizados em 2004.

(3) Com relação à glosa da compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL de períodos anteriores, pela fiscalização realizada em valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas respectivas adições e exclusões, alega que a legislação que fundamentou o lançamento é inconstitucional por afronta ao princípio da anterioridade da lei, por resultar na tributação de base negativa da contribuição, por ser incompatível com a natureza jurídica do imposto de renda e da contribuição social, por afrontar a interdependência existente entre os exercícios financeiros, por caracterizar empréstimo compulsório disfarçado, por violar o princípio da legalidade em virtude de alegada ofensa aos artigos 43, 44 e 110 do CTN, por caracterizar confisco e por violar o princípio da capacidade contributiva. Refere, em socorro a sua alegação, jurisprudência judicial e administrativa.

(4) Adicionalmente, insurge-se contra a multa aplicada, no percentual de 75%, alegando inexistência de dolo e concluindo pela necessidade de redução do percentual.

(5) Insurge-se, também, contra a aplicação de juros calculados com base na variação da taxa Selic, alegando sua ilegalidade.

(6) Finalmente, pede perícia, para esclarecimento quanto: (a) à compensação de bases de cálculo de CSLL e de prejuízos fiscais; (b) à existência de pagamentos anteriores ao auto e se eles devem ser abatidos do valor ora lançado. Para isso, elabora quesitos e nomeia o perito.

Em 19/09/2006, foi enviado a essa delegacia o documento de fls. 320 a 322 (requerimento de desistência parcial da impugnação), apresentado pela impugnante, relativa ao presente processo. De acordo com esse documento, a impugnante “requer, para efeito do que dispõe a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a desistência parcial da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº 11065.000.568/2006-96. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação”. Na tabela abaixo, encontram-se apresentados os débitos referentes à desistência parcial:

Pela singela referência aos valores acima, não foi possível identificar, entre as matérias objeto do presente processo, aquelas em relação as quais a interessada renuncia à impugnação, em detrimento daquelas em que há prosseguimento do litígio.

Em vista do exposto, e com base no art. 6º da Portaria MF nº 58, de 2006, nos termos do Despacho DRJ/POA/5ª Turma nº 343, de 28 de setembro de 2006 (fls. 324 a 326), o processo foi baixado em diligência para que a Delegacia de origem:

a) Intimasse a autuada a esclarecer as matérias com relação as quais houve desistência de impugnação, especificando os respectivos períodos e valores.

b) Com relação aos DARFs cujas cópias foram juntadas às fls. 310 a 313, verificasse sua efetiva existência e eventual vinculação aos débitos objeto do presente processo.

c) Preparasse relatório conclusivo acerca das verificações efetuadas.

d) Reabrisse prazo, de trinta dias, para que a impugnante pudesse se manifestar – exclusivamente acerca das verificações objeto da diligência em questão.

e) Devolvesse o processo para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para prosseguimento do julgamento do processo.

Realizada a diligência solicitada, a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS apresentou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 343 a 347). No referido relatório foi esclarecido que:

- quanto às matérias tributáveis objeto de desistência de impugnação, intimado, o contribuinte informou que a desistência da impugnação versa sobre IRPJ e CSLL lançados em decorrência da: (a) compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de períodos anteriores, em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas respectivas adições e exclusões, previstas e autorizadas pela legislação tributária, e (b) falta de adição ao lucro líquido no ano-calendário de 2004, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do valor de R\$ 5.743,87, relativo a ajuste decorrente da aplicação da legislação dos preços de transferência;

- Quanto aos DARF recolhidos pelo contribuinte, concluiu que os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL, trazidos ao processo, já haviam sido utilizados nos cálculos do IRPJ e CSLL a pagar em 31/12/2004, não guardando relação com os valores lançados no presente processo.

A impugnante manifestou-se (fl. 349) com relação ao Relatório de Diligência Fiscal e declarou que “concorda com os apontamentos neles [sic] contidos”.

Após o esclarecimento, o processo voltou para apreciação desta Delegacia de Julgamento.

A parcela do lançamento para a qual não houve expressa desistência de impugnação restou claramente delimitada e é referente à falta de adição, ao lucro líquido dos anos-calendário de 2002 a 2004, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de provisões (provisão de contingência para pagamento do IRPJ e provisão de contingência para pagamento da CSLL) que, de acordo com a legislação de regência dos referidos tributos, seriam indedutíveis, nos valores de: (a) em 2002, R\$ 203.573,49; (b) em 2003, R\$ 1.093.334,23 e (c) em 2004, R\$ 1.528.433,02. Saliente-se que, com relação a essa infração, a impugnante alega equívocos na apuração dos respectivos valores e afirma que, no lançamento, não teriam sido considerados os seguintes pontos – todos referentes ao ano de 2004: (a) adições realizadas pela impugnante, referentes a provisões para os tributos e (b)

estornos nas provisões, pela impugnante. Quanto aos anos de 2002 e 2003 não houve impugnação expressa e específica.

Assim, foi possível a análise das alegações apresentadas e da respectiva documentação juntada.

Em síntese, a impugnante alega a ocorrência de adições e estornos de despesas em 2004, conforme tabelas abaixo:

- adições e estornos relativos ao IRPJ

- adições e estornos relativos à CSLL

Em cotejo aos documentos constantes do processo, foram verificados inícios de prova relativos a alguns dos valores acima enumerados, conforme a seguir:

- IRPJ

- CSLL

Em vista do exposto, e com base no art. 6º da Portaria MF nº 58, de 2006, foi proposta, mais uma vez, a realização de diligência para que a Delegacia de origem, analisando a escrituração e a documentação da impugnante:

a) verificasse se as adições de valores, para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos valores – respectivamente – de R\$ 1.011.082,17 e R\$ 1.031.112,75 (fls. 135 e 136), referem-se às despesas de provisão para IRPJ e CSLL referentes à compensação de prejuízos fiscais (e bases negativas de CSLL) de períodos anteriores, em percentual superior ao permitido em lei;

b) verificasse se os estornos constantes de despesas de fls. 317 e 318 lograram reduzir a despesas indedutíveis com IRPJ e CSLL.

c) preparasse relatório conclusivo acerca das verificações efetuadas.

d) Reabrisse prazo, de trinta dias, para que a impugnante pudesse se manifestar – exclusivamente acerca das verificações objeto da diligência em questão.

e) Devolvesse o processo para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para prosseguimento.

Realizada a segunda diligência, a Delegacia de origem, no “Relatório de Diligência Fiscal” (fls. 368 a 376), concluiu que – com relação ao ano-calendário de 2004:

a) o contribuinte lançou como despesas a título de provisões para o IRPJ e a CSLL, considerados os estornos contábeis, o total de R\$ 1.031.112,75;

b) foi adicionado – para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ – o valor de R\$ 1.011.082,17, restando reduzida a infração para falta de adição do valor de R\$ 20.030,58 em 2004;

c) foi adicionado – para fins de apuração da base de cálculo da CSLL – o valor de R\$ 1.031.082,17, sendo reduzida a zero a falta de adição em 2004.

A ciência do Relatório de Diligência foi dada à autuada em 17/09/2007 (fl. 376).

A fiscalizada apresentou em 17/10/2007 (fls. 378 a 379) manifestação acerca da diligência realizada, a seguir relatada.

Inicialmente, refere-se ao auto de infração e ao requerimento de desistência parcial, alegando adesão ao parcelamento excepcional previsto na MP 303/2006.

Em seguida, refere a realização de diligência que esclareceu “resumidamente, que a infração no valor de R\$ 1.528.433,02 foi reduzida ao valor de R\$ 20.030,58 (vinte mil, trinta reais e cinquenta e oito centavos) para fins de apuração de IRPJ e a ZERO para fins de CSLL” (fl. 379).

Concorda explicitamente com as conclusões da diligência, nos seguintes termos: “tendo em vista a adesão ao PAEX pela ora requerente, deve ser observada rigorosamente pela autoridade fiscal os valores efetivamente considerados devidos pelo contribuinte/empresa, ou seja, os determinados no Relatório de Diligência Fiscal” (fl. 379).

Finaliza requerendo que “sejam desconsiderados os valores que foram, no momento da adesão incluídos no PAEX, levando a efeito, a fim de incluir/substituir no parcelamento excepcional, os valores efetivamente devidos ao fisco, reconhecidos e mencionados no Relatório de diligência Fiscal anexo” (fl. 379).

É o relatório.”

A primeira instância julgadora deu pela procedência parcial do lançamento e, como o valor exonerado ultrapassava o limite de alçada então vigente (R\$ 500.000,00), recorreu de ofício da decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*

*Ao julgador administrativo cabe a verificação da correção do procedimento objeto de julgamento com vistas à legislação de regência, cuja legalidade é presumida, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário a análise de suposta ilegalidade da legislação.*

*COBRANÇA E PARCELAMENTO.*

*Não compete à Delegacia de Julgamento decidir acerca de cobrança ou parcelamento de débitos, cabendo - tão somente -*

*julgar se o crédito tributário lançado deve ser mantido ou derrubado.*

***DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO  
ESPECÍFICA. DEFINITIVIDADE***

*São considerados definitivos na esfera administrativa os valores lançados para os quais houve expressa desistência de impugnação, bem como aqueles para os quais não houve impugnação específica e expressa.*

***DESPESAS COM PROVISÃO. FALTA DE ADIÇÃO PARA  
APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA  
CSLL.***

*Deve ser adicionado ao Lucro Líquido Contábil, para apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL o valor das provisões contabilizadas como despesa operacional."*

A interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho concordando inteiramente com a decisão de piso, ressaltando apenas que procedera ao recolhimento, em 10/04/2008, dos valores correspondentes à falta de adições ao lucro líquido na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL referente aos anos-calendários 2002 e 2003.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

### Juízo de Admissibilidade

#### Recurso de ofício

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado (Principal e Multa de ofício) pela primeira instância monta a R\$ 900.654,25.e, portanto, não alcança o limite de alçada, hoje de R\$ 1.000.000,00, de acordo com a Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, não conheço do recurso de ofício.

#### Recurso voluntário

Por preencher os requisitos de tempestividade e de regularidade formal, conheço do recurso voluntário.

A decisão de piso constatou a desistência da recorrente (PAEX) em relação às infrações: (1) – falta de adição, ao lucro líquido do ano-calendário de 2004, do valor de R\$ 5.743,87, relativo a ajuste decorrente da aplicação da legislação de preço de transferência e (3) Compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL em limite superior aos 30% do lucro líquido ajustado em 2002, 2003 e 2004. Assim, declarou a definitividade desses créditos na esfera administrativa.

Em relação à segunda infração em que não ocorrera desistência, a DRJ, a partir do resultado de diligência cancelou em parte o lançamento apenas para o ano-calendário de 2004, restando um saldo apenas de R\$ 20.030,58 (IRPJ) para esse ano, que também foi acatado pela recorrente. Nos demais anos (2002 e 2003) a contribuinte não se insurgira a esse respeito, restando também definitiva a matéria na instância administrativa.

No recurso voluntário, a recorrente limita-se a historiar os fatos acima relatados, concordando com o resultado de decisão de primeira instância, apenas acrescentando o fato novo de ter recolhido 2(dois) DARFs, com redução da multa de ofício (30%):

IRPJ - Lançamento de Ofício – 2917 – R\$ 743.096,67 (fl.445)

CSLL – Lançamento de Ofício – 2973 – R\$ 287.540,07 (fl.446)

Trata-se, portanto, de matéria de execução a ser efetuada pela autoridade arrecadadora em que os referidos DARFs devem ser checados e imputados, caso já não tenham sido alocados em outros débitos.

Por fim, cabe salientar que não cabe a esta autoridade julgadora decidir ou se pronunciar a cerca da validade dos parcelamentos dos débitos que a recorrente diz estar sendo controlado em outros 2(dois) processos (13054.000363/2008-27 e 13054.000362/2008-82). Esse é um assunto de execução estranho à lide, cabe apenas aqui o julgamento do crédito lançado.

Sendo assim, como nada trouxe a recorrente que se contrapusesse ao que ficou efetivamente decidido na primeira instância, mantenho na íntegra o lançamento, ressaltando apenas a imputação dos pagamentos (DARFs de fls. 445 e 446), se for o caso.

Por todo o exposto, não conheço do recurso de ofício por falta de limite de alçada e nego provimento ao recurso voluntário.

  
ANTONIO BEZERRA NETO



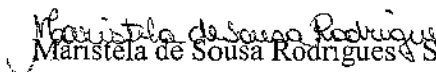
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10580.008527/2001-41  
Acórdão nº : 1401-00.138

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010

  
Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.